

Cálculo da pensão de aposentação

Aposentação ordinária

Grupo A - Subscritores inscritos até 1993-08-31 com condições para aposentação até 2005-12-31 (salvaguada de direitos de 2005).

Os subscritores inscritos até 1993-08-31 com 36 anos de serviço, mas menos de 60 anos de idade (ou da idade que lhes for aplicável, quando beneficiem de um regime especial) em 2005-12-31 podem aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A de acordo com o regime em vigor nesta última data, independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação.

A pensão de aposentação terá uma única parcela e será integralmente calculada com base no Estatuto da Aposentação, correspondendo, em princípio (se não houver lugar à consideração de médias de remunerações), à última remuneração mensal relevante auferida pelo subscritor no ativo à data da aposentação, deduzida da percentagem da quota para a CGA em vigor em 2005.

Fórmula de cálculo: $R \times T / 36$

em que:

R é a remuneração auferida à data da aposentação, deduzida da quota de 10% para a CGA;

T é a expressão em anos do número de meses de serviço para a CGA prestado até à data da aposentação, com o limite máximo de 36 anos;

Em alternativa, se mais favorável, aposentam-se nos mesmos termos dos subscritores inscritos até 1993-08-31 com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (Grupo B).

Grupo B - Subscritores inscritos até 1993-08-31 com condições entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (salvaguarda de direitos de 2007).

Os subscritores inscritos até 1993-08-31 com, pelo menos, 37 anos de serviço em 2007-12-31 podem aposentar-se de acordo com o regime em vigor nesta última data independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação.

Fórmula de cálculo: $P1 + P2$

em que:

P1 é a primeira parcela da pensão, calculada com base no Estatuto da Aposentação e no tempo de serviço que podia ser contado até 2005-12-31.

Fórmula de cálculo de P1: $R \times T1 / 40$

em que:

R é 80% da remuneração ilíquida auferida até 2005-12-31 revalorizada;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço (contados nos termos do Estatuto da Aposentação) passível de ser considerado pela CGA em 2005-12-31, com o limite máximo de 40 anos;

P2 é a segunda parcela da pensão, determinada por aplicação das regras do regime geral de segurança social, à semelhança do que sucede relativamente aos subscritores inscritos a partir de 1993-09-01, com a especialidade de não haver limite mínimo (30%) de taxa de formação da pensão, e corresponde ao tempo de serviço posterior a 2005-12-31 estritamente necessário para, somado ao da primeira parcela, perfazer a carreira completa de 40 anos.

Fórmula de cálculo de P2: $RR \times T2 \times N$

em que:

RR é a remuneração de referência

Fórmula de cálculo de RR: $TR / (n \times 14)$

em que:

TR é o total das remunerações anuais revalorizadas mais elevadas registadas a partir de 2006-01-01 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao contado até 2005-12-31, perfazer a carreira completa de 40 anos;

n é o número de anos civis com registo de remunerações;

T2 é a taxa anual de formação da pensão, entre 2% e 2,3% em função do valor do valor da remuneração de referência e do serviço após 2005;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 2006-01-01, para, somados aos anos registados até 2005-12-31, perfazerem a carreira completa de 40 anos.

Grupo C - Subscritores inscritos até 1993-08-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 (sem salvaguarda de direitos).

A pensão de aposentação dos subscritores inscritos até 1993-08-31 sem 37 anos de serviço em 2007-12-31 é calculada da seguinte forma:

Fórmula de cálculo: $P1 + P2$

em que:

P1 é a primeira parcela da pensão, calculada com base no Estatuto da Aposentação e no tempo de serviço que podia ser contado até 2005-12-31;

Fórmula de cálculo de P1: $R \times T1 / 40$

em que:

R é 80% da remuneração ilíquida auferida até 2005-12-31 revalorizada (limitada a 12 IAS, salvo se a pensão, calculada como o P2 da Lei n.º 60/2005, de 29 dezembro, com base na remuneração mensal média desde 1993, for superior);

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço (contados nos termos do Estatuto da Aposentação) passível de ser considerado pela CGA em 2005-12-31, com o limite máximo de 40 anos;

P2 é a segunda parcela da pensão, determinada por aplicação das regras do regime geral de segurança social, à semelhança do que sucede relativamente aos subscritores inscritos a partir de 1993-09-01, com a especialidade de não haver limite mínimo (30%) de taxa de formação da pensão, e corresponde ao tempo de serviço posterior a 2005-12-31 estritamente necessário para, somado ao da primeira parcela, perfazer a carreira completa de 40 anos.

Fórmula de cálculo de P2: $RR \times T2 \times N$

em que:

RR é a remuneração de referência

Fórmula de cálculo de RR: $TR / (n \times 14)$

em que:

TR é o total das remunerações anuais revalorizadas mais elevadas registadas a partir de 2006-01-01 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao contado até 2005-12-31, perfazer a carreira completa de 40 anos;

n é o número de anos civis com registo de remunerações;

T2 é a taxa anual de formação da pensão, entre 2% e 2,3% em função do valor do valor da remuneração de referência e do serviço após 2005;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 2006-01-01, para, somados aos anos registados até 2005-12-31, perfazerem a carreira completa de 40 anos.

Grupo D - Subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para aposentação até 2005-12-31 (salvaguarda de direitos de 2005).

Os subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com 36 anos de serviço mas menos de 60 anos de idade (ou da idade que lhes for aplicável, quando beneficiem de um regime especial) em 2005-12-31 podem aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A de acordo com o regime em vigor nesta última data, independentemente do momento em que venha a ocorrer a aposentação.

Para aqueles que em 2001-12-31 tivessem já completado o prazo de garantia (5 anos), bem como para os que venham a aposentar-se até 2016-12-31, o valor da pensão a atribuir é o que resultar da mais favorável das seguintes três modalidades (quando, por aplicação do cálculo das 2.ª e 3.ª modalidades, o montante da pensão estatutária for igual ou inferior aos limites mínimos de pensão garantidos, é obrigatoriamente atribuída a pensão calculada pela 1.ª modalidade):

1.ª modalidade

(Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro)

Fórmula de cálculo: $RR \times T \times N$

em que:

RR é a remuneração de referência.

Fórmula de cálculo de RR: $R / 140$

em que:

R é o total das 140 remunerações dos 10 anos civis a que correspondam as remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos 15 anos da carreira contributiva até ao mês de início da pensão, com registo de remunerações;

T é a taxa anual de formação da pensão de 2%;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações, tendo por limites mínimo e máximo, respetivamente, 15 e 40.

2.ª modalidade

(artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de fevereiro)

Fórmula de cálculo: $RR \times T \times N$

em que:

RR é a remuneração de referência.

Fórmula de cálculo de RR: $TR / (n \times 14)$

em que:

TR é o total das remunerações anuais revalorizadas de toda a carreira contributiva;

n é o número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de 40 (quando o número de anos civis com registo de remunerações for superior a 40, considera-se, para apuramento de RR, a soma das 40 remunerações anuais, revalorizadas, mais elevadas);

T é a taxa anual de formação da pensão, de 2% para os subscritores com até 20 anos de serviço à data da aposentação e entre 2% e 2,3% para os restantes, de acordo com o Quadro II:

Quadro II - Taxa anual de formação da pensão		
Definição das parcelas da remuneração de referência (RR) tendo por referência o indexante dos apoios sociais (IAS)		Taxas anuais (percentagem)
1.ª parcela	Até 1,1 x IAS	2,30
2.ª parcela	Superior a 1,1 x IAS até 2 x IAS	2,25
3.ª parcela	Superior a 2 x IAS até 4 x IAS	2,20
4.ª parcela	Superior a 4 x IAS até 8 x IAS	2,10
5.ª parcela	Superior a 8 x IAS	2,00

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações, tendo por limites mínimo e máximo, respetivamente, 15 e 40.

3.ª modalidade

(artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de fevereiro)

Fórmula de cálculo: $(P1 \times C1 + P2 \times C2) / C$

em que:

P1 é a pensão calculada de acordo com a 1.ª modalidade;

P2 é a pensão calculada de acordo com a 2.ª modalidade;

C1 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 2001-12-31;

C2 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados após 2001-12-31;

C é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação da pensão;

A pensão dos subscritores que não tivessem ainda, em 2001-12-31, completado o prazo de garantia (5 anos) é a que resultar da mais favorável das 2.^a e 3.^a modalidades (se o montante da pensão estatutária resultante da aplicação da 2.^a for igual ou inferior aos limites mínimos de pensão garantidos, é obrigatoriamente atribuída a pensão calculada pela 3.^a);

Em alternativa, se mais favorável, aposentam-se nos mesmos termos dos subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para a posentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (**Grupo E**).

Grupo E - Subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (salvaguada de direitos de 2007).

A pensão de aposentação dos subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 é a que é a que resultar da mais favorável das seguintes duas modalidades:

1.^a modalidade

(artigo 33.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio)

Fórmula de cálculo: corresponde à 3.^a modalidade do **Grupo D**.

2.^a modalidade

(artigo 33.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio)

Fórmula de cálculo: corresponde à 2.^a modalidade do **Grupo D**.

Grupo F - Subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 (salvaguada de direitos de 2007).

A pensão de aposentação dos subscritores inscritos entre 1993-09-01 e 2001-12-31 com condições para aposentação até 2007-12-31 é a que resultar da mais favorável das seguintes duas modalidades:

1.ª modalidade

(artigo 33.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio)

Fórmula de cálculo: $(P1 \times C1 + P1 \times C2) / C$

em que:

P1 é a pensão calculada de acordo com a 1.ª modalidade do **Grupo D.**, com a seguinte especialidade: P1 está limitado a 12 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS), salvo se P2 for superior a P1 (neste caso não se aplica qualquer limite) ou se P1 for superior a P2 e este, por sua vez, superior a 12 vezes o IAS (neste caso aplica-se na totalidade a 2ª modalidade do **Grupo D**, não havendo, por isso, lugar a P1 e P2;

P2 é a pensão calculada de acordo com a 2.ª modalidade do **Grupo D.**;

C1 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados até 2001-12-31;

C2 é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados após 2001-12-31;

C é o número de anos civis da carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação da pensão.

2.ª modalidade

(artigo 33.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio)

Fórmula de cálculo: corresponde à 2.ª modalidade do **Grupo D.**

Grupo G - Subscritores inscritos após 2001-12-31 com condições para aposentação até 2005-12-31 (salvaguarda de direitos de 2005) ou com condições para aposentação entre 2006-01-01 e 2007-12-31 (salvaguarda de direitos de 2007).

A pensão dos subscritores inscritos após 2001-12-31 com:

- 36 anos de serviço mas menos de 60 anos de idade (ou da idade que lhes for aplicável, quando beneficiem de um regime especial) em 2005-12-31 que venham a aposentar-se antecipadamente ao abrigo do artigo 37.º-A;
- 37 anos de serviço em 2007-12-31;

é calculada de acordo com a 2ª modalidade definida para o **Grupo D**.

Grupo H - Subscritores inscritos após 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 (salvaguarda de direitos).

A pensão de aposentação dos subscritores inscritos após 2001-12-31 sem condições para aposentação até 2007-12-31 é calculada de acordo com a fórmula correspondente à 2ª modalidade do **Grupo D**.

Fator de sustentabilidade

O valor das pensões calculadas de acordo com as fórmulas dos **Grupos C, E e H** atribuídas a quem, à data da aposentação, não tenha ainda atingido a idade normal de acesso à pensão de velhice e, cumulativamente, não se aposente por carreira longa ou por deficiência, nem com fundamento em incapacidade é multiplicado por um **fator de sustentabilidade**, apurado a partir do valor da esperança média de vida aos 65 anos publicado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística (INE):

- Fórmula de cálculo: $EMV^{2000} / EMV^{ano\ i-1}$

em que:

EMV^{2000} é a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000;

$EMV^{ano\ i-1}$ é a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao de início da pensão.

Aposentação por incapacidade absoluta geral

Em matéria de aposentação com fundamento em incapacidade, é necessário distinguir entre a incapacidade permanente e absoluta para as funções exercidas (que continua a ser suficiente para justificar o reconhecimento do direito à aposentação) da incapacidade absoluta geral, isto é, a incapacidade permanente e absoluta para toda e qualquer profissão ou trabalho, a qual beneficia de um regime mais favorável, assente em:

- Um prazo de garantia de 3 anos;
- Um valor mínimo igual à pensão mínima garantida no regime geral da segurança social correspondente a 40 anos;

Aposentação antecipada

Os subscritores com 36 anos ou mais anos de serviço em 2005-12-31 que tenham a pensão de aposentação antecipada calculada de acordo com as regras existentes até àquela data (**Grupo A, Grupo D e Grupo G**) têm uma penalização de 4,5% do valor da pensão por cada ano ou fração de antecipação da aposentação em relação à idade normal de acesso à pensão de velhice.

Por exemplo, como o interessado apenas pode aposentar-se com 66 anos e 7 meses e lhe faltarem 3 anos e 1 dia para os completar, a penalização será correspondente a 4 anos (18% do valor da pensão) e, se lhe faltar 1 dia para completar os 66 anos e 7 meses, a penalização será correspondente a 1 ano (4,5%).

Os subscritores que em 2005-12-31 tinham menos de 36 anos de serviço e aqueles que, tendo embora 36 anos de serviço naquela data, não vejam a respetiva pensão de aposentação antecipada calculada de acordo com as regras então em vigor (**Grupo A, Grupo D e Grupo G**) têm uma penalização de 0,5% por cada mês ou fração de antecipação da aposentação em relação à idade normal ou pessoal de acesso à pensão de velhice.

O número de anos de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido em 1 ano por cada módulo de 3 anos que o tempo de serviço exceder 36 anos, para os subscritores do Grupo A, do Grupo D ou do Grupo G que tenham a pensão calculada de acordo com as regras em vigor em 2005-12-31.

Os restantes subscritores não beneficiam de qualquer mecanismo de despenalização da pensão antecipada. As penalizações aplicadas ao valor da pensão de aposentação antecipada no momento do seu cálculo são definitivas, isto é, não são posteriormente reduzidas, nomeadamente em função da evolução da idade do pensionista.

Aposentação antecipada por carreira longa ou por deficiência

A pensão dos subscritores aposentados antecipadamente por carreira longa ou por deficiência não tem penalizações, apesar de ser atribuída antes de ser atingida a idade normal de acesso à pensão de velhice.

Pensão bonificada

A pensão de aposentação atribuída aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações com a idade normal ou pessoal de acesso à pensão de velhice e 15 anos de serviço é calculada nos termos gerais e bonificada pela aplicação de um fator determinado pela fórmula $1 + y$, em que y é igual à taxa global de bonificação, que corresponde ao produto da taxa mensal do Quadro III, em função do tempo de serviço no momento do ato determinante do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições acima referidas e aquele ato determinante, com o limite de 70 anos.

Quadro III - Taxa de bonificação mensal da pensão	
Tempo de serviço no momento da aposentação (em anos)	Taxa de bonificação mensal (%)
15 a 24	0,33
25 a 34	0,50
35 a 39	0,65
Superior a 39	1,00

Para efeitos de apuramento das taxas de bonificação da pensão, relevam apenas os meses de exercício efetivo de funções a partir de 2008-01-01.

O montante da pensão bonificada não pode, em nenhuma circunstância, ser superior a 90% da última remuneração mensal do subscritor.